

RECURSO ORDINÁRIO N. 1012267

Recorrente: Darci de Moraes Cardoso (Prefeito Municipal à época)
Órgão: Prefeitura Municipal de Jacutinga
Processo referente: Inspeção Ordinária n. **810976**
Apenso: Embargos de Declaração n. **1007612**
Procuradores: Luís André de Araújo Vasconcelos - OAB/MG 118.484, Pedro Augusto de Araújo Freitas - OAB/MG 106.581, Thaís de Bessa Gontijo de Oliveira - OAB/MG 119.459, Jéssica Cristine Andrade Gomes - OAB/MG 174.178, Evandro D'Agostini Boari - OAB/MG 117.339, Jordânia Ferreira dos Santos - OAB/MG 169.906, Maíla Ranielli Costa de Sousa - OAB/MG 45.089E.
MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL. EXAME DA REGULARIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. ADMISSIBILIDADE. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO. FALHAS NA GESTÃO DO ÓRGÃO. CONTRAÇÃO DE DESPESAS NOS ÚLTIMOS MESES DO MANDATO ELETIVO SEM GARANTIA DE DISPONIBILIDADE DE CAIXA PARA QUITAÇÃO. MANUTENÇÃO DA APLICAÇÃO DE MULTA.

1. As atividades do Executivo são de sua responsabilidade direta ou indireta, quer por sua execução pessoal, quer em razão de sua direção ou supervisão hierárquica.
2. A contratação de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato eletivo sem a correspondente disponibilidade financeira configura infração ao disposto do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tribunal Pleno

25ª Sessão Ordinária – 7/8/2019

I – RELATÓRIO

Versam os autos acerca de recurso ordinário interposto pelo ex-prefeito do Município de Jacutinga, Sr. Darci de Moraes Cardoso, contra a decisão proferida pela Primeira Câmara desta Corte, prolatada nos autos do Processo de Inspeção Ordinária nº 810.976, que lhe aplicou multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em razão do descumprimento do disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, contratação de despesas nos últimos oito meses do mandato eletivo sem assegurar que houvesse, ao final do exercício, suficiente disponibilidade de caixa para sua quitação no ano seguinte. *In litteris*:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em preliminar, afastar a arguição de ilegitimidade passiva formulada pelo Prefeito à época; em prejudicial de mérito, desacolher o reconhecimento da prescrição requerido pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas; no mérito, julgar irregular parte das condutas examinadas nos autos

e, com amparo no disposto no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/08, aplicar multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Darci de Moraes Cardoso, Prefeito Municipal de Jacutinga e ordenador de despesas, em razão do descumprimento do disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, consubstanciado na contração de despesas nos últimos oito meses do mandato eletivo sem assegurar que houvesse, ao final do exercício, suficiente disponibilidade de caixa para sua quitação no ano seguinte (item 3.1); e, esgotados os procedimentos pertinentes, determinar o arquivamento do processo, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

Devidamente intimado, o ex-Prefeito do Município de Jacutinga interpôs, às fls. 01 a 08, o presente recurso, no qual defende que: a) a prescrição da pretensão punitiva deveria ser reconhecida; b) houve equívoco no exame técnico no tocante à inobservância do princípio da unidade de orçamento; a soma de todas as despesas do município com a previdência social e o fato de não ter sido apurada a existência de receita referente ao repasse do FPM do mês de janeiro que poderia servir para o cumprimento das obrigações permanentes contraídas em dezembro; e c) o elemento subjetivo do agente, o dolo ou a culpa, não haviam sido demonstrados, de tal sorte que não era justificável a imputação do ilícito administrativo.

A unidade técnica, no exame de fls. 13-18, concluiu que as razões apresentadas pelo recorrente foram insubsistentes para alterar a decisão proferida por este Tribunal.

O Ministério Público de Contas opinou pelo não provimento do presente recurso ordinário, devendo-se ratificar a condenação pela irregularidade relativa a contratação de despesas nos últimos oito meses do mandato eletivo sem disponibilidade de caixa suficiente para quitação no ano seguinte e manter a multa arbitrada na quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Eis o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Preliminar de mérito - admissibilidade do recurso

Pela leitura dos arts. 102 e 103 da Lei Complementar nº 102/2008, que disciplinam o recurso ordinário no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, visualiza-se este recurso como cabível contra decisões definitivas proferidas pelo Tribunal Pleno ou pelas Câmaras, devendo ser interposto no prazo de trinta dias contados da ciência da decisão impugnada.

Art. 102. Das decisões definitivas proferidas pelo Tribunal Pleno e pelas Câmaras caberá recurso ordinário, que terá efeito suspensivo e devolutivo”.

Art. 103. O recurso ordinário será interposto em petição escrita contendo os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão, no prazo de trinta dias contado da data da ciência da decisão, na forma estabelecida no Regimento Interno.

§ 1º O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno, e a sua distribuição não poderá recair no Relator do acórdão recorrido.

§ 2º Se o recurso ordinário for interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal, os demais interessados serão intimados para, caso queiram, impugná-lo ou assisti-lo, no prazo de quinze dias.

O acórdão recorrido foi disponibilizado no DOC em 28/04/2017. Por sua vez, a petição recursal foi protocolada em 26/05/2017.

Portanto, o recurso em tela é plenamente tempestivo. Além disso, o recorrente apresentou fundamentos fáticos e jurídicos na tentativa de justificar a reforma da decisão, atendendo, pois, todos os requisitos de admissibilidade legais.

À luz das disposições contidas nos arts. 329, 334 e 335 da Resolução nº 12/2008, a relatoria conhece do presente recurso ordinário.

II.2 Prejudicial de mérito - prescrição da pretensão punitiva

O recorrente faz referência a várias alterações sofridas pela Lei Orgânica do TCEMG em especial a nº Lei.120/2011, que definiu o prazo prescricional de 5 anos para os processos autuados a partir de 15/12/2011, e a Lei nº 133/2014, que alterou os dispositivos que tratam da prescrição e decadência, estabelecendo novo prazo prescricional de 8 anos aos processos autuados até 15/12/2011. Nessa linha, afirma que a prescrição da norma mais recente exposta na Lei Complementar nº 133/2014 determina conteúdo prejudicial ao jurisdicionado em relação à LC nº 120/2011 e que, por consequência, não deve ser aplicada.

Argumenta ainda, que o art. 118-A da Lei nº 133/2014 é norma administrativa de natureza penal em sentido amplo, não podendo retroagir seus efeitos prejudiciais ao jurisdicionado, sob pena de causar malefícios ao polo passivo naqueles processos.

Neste sentido, remete ao entendimento do MPC pela inconstitucionalidade do artigo 118-A da LC nº 102/2008, já que violaria o princípio da segurança jurídica e agravaria o tratamento dos jurisdicionados em situações pretéritas à sua edição. Opina, desse modo, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do TCEMG ao ultrapassar o lapso temporal, nos termos dos artigos 110-C, § 1º, I, 110-E e 110F da LC 102/2008.

No presente caso, na sua opinião, a causa interruptiva prevista no art. 110-C, § 1º, inciso I da LC 102/2008 ocorreu em 10/06/2009. Para ele, até a entrada em vigor da LC 133/2014, haveria transcurso de mais de cinco anos sem que tivesse sido proferida a decisão de mérito, sendo evidente a prescrição da pretensão punitiva do TCEMG em condenar o recorrente, como defendido pelo Ministério Público junto a este tribunal.

No entanto, esta relatoria entende que quanto à alegação de prescrição, primeiramente vale destacar que a prescrição geral se distingue da prescrição intercorrente quanto ao momento de sua ocorrência. Enquanto a primeira se configura antes de iniciado um processo/procedimento no âmbito da Administração, a segunda se configura no curso do processo.

Antes do advento da Lei Complementar nº 120, de 15/12/2011 já era entendimento dominante nesta Corte a adoção do prazo de 05 (cinco) anos, tanto para a prescrição geral quanto para a intercorrente, para os processos de controle que tramitam nesta Casa, baseando-se na ideia de que os fundamentos da prescrição intercorrente são os mesmos da prescrição geral, basicamente, pacificação social e segurança jurídica, diferenciando apenas o momento de sua configuração.

No caso em tela, não se verifica a ocorrência da prescrição geral, tendo em vista que os fatos ocorridos, objeto dos autos de Inspeção Ordinária nº 810976, são pertinentes ao período de janeiro/2008 a dezembro/2008, sendo que o início da fiscalização por este Tribunal de Contas deu-se em 10/06/2009, fl. 01, quando, por meio da Portaria DAM/DAE/Nº 104/2009. Nela se determinou a realização de inspeção na Prefeitura Municipal de Jacutinga, interrompendo-se o prazo prescricional, conforme o teor do inciso I do § 1º do artigo 110-C da LC nº 102/2008, *in verbis*:

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição quaisquer atos do Tribunal de Contas que denotem o exercício de sua pretensão fiscalizatória.

§ 1º Consideram-se atos de exercício de pretensão fiscalizatória, para fins de interrupção da prescrição:

I – despacho ou decisão que determine a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas.

Diante do exposto acredita-se que este Tribunal exerceu a fiscalização no Município antes do prazo de 05 (cinco) anos da data de ocorrência dos fatos (janeiro/2008 a dezembro/2008), haja vista a designação de inspeção em 10/06/2009.

Nota-se também, por meio do quadro abaixo, que em nenhum momento, o Processo nº 810976 ficou paralisado por mais de cinco anos em um mesmo setor, não estando caracterizada a prescrição intercorrente, como se segue:

Tramitação	Fls.	Data
Portaria DAM/DAE nº 104/2009	01	10/06/2009
Relatório do Órgão Técnico sobre a inspeção, com documentos.	02 a 2123	19/06/2009
Pareceres da Coordenadoria e da Diretoria sobre o relatório técnico	2126	10/05/2011
Despacho do Relator	2127	19/05/2011
Ofícios de citação do Prefeito Municipal	2133	27/06/2011
Defesa do Prefeito Municipal	10555 a 10581	08/09/2011
Reexame do Órgão Técnico	10584 a 10599	10/11/2011
Despacho da Diretoria sobre o reexame técnico	10600	10/11/2011
Parecer do MP de Contas	10602 a 10.606	25/06/2014
Despacho do Relator	10607a10612-v	28/11/2016
Acórdão da Primeira Câmara	10613a10618-v	13/12/2016
Publicação final no DOC	10619	24/02/2017

A partir das inovações trazidas pela Lei Complementar nº 133/2014, que acrescenta o artigo 118-A a Lei Complementar nº 102/2008 e regulamenta a prescrição para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011 (caso em questão), constata-se que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva com fundamento no inciso II, conforme se segue:

Art. 118-A- Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo.

No presente caso, a primeira causa interruptiva da prescrição, conforme disposto anteriormente, foi a designação da inspeção, contida na Portaria DAM/DAE/ Nº 104/2009, e a primeira decisão de mérito recorrível, consubstanciada no Acórdão de fls. 10613 a 10618-v dos autos de Inspeção Ordinária nº 810976, data de 13/12/2016, concluindo-se, com isto, que entre as duas datas não houve o interregno de 08 (oito) anos.

Diante de todo o exposto, entende-se pela não ocorrência tanto de prescrição geral quanto de prescrição intercorrente nos autos de nº 810.976.

II.3 Mérito

Relata o recorrente que, embora tenha contraído como Chefe do Executivo obrigações de despesas não vinculadas superiores às disponibilidades existentes à época, no valor de R\$398.972,23, não há que se falar em afronta ao art. 42 da LRF.

Para tanto, alerta que no relatório técnico foi cometido um erro na apresentação de um demonstrativo que divide o orçamento municipal em duas tabelas que seriam incomunicáveis, quais sejam, as receitas/despesas vinculadas e as não vinculadas.

Defende que essa divisão não é a mais acertada, pois barra o fluxo entre as duas receitas, levando a conclusão de que o laudo do órgão técnico não observou o princípio da Unidade do Orçamento, no que diz respeito à ausência de impedimento ao agente para usufruir da receita remanescente caso todas as obrigações vinculadas fossem devidamente quitadas, como até mesmo para pagamento das obrigações não vinculadas.

Ademais, afirma que a unidade técnica somou todas as despesas do Município de Jacutinga com a previdência social para concluir que o gestor teria contraído obrigações sem crédito suficiente para saldar as dívidas. Para ele, foi um equívoco considerar que o pagamento do INSS em dezembro como obrigação assumida nos últimos quadrimestres do mandato.

Aponta que no laudo técnico não se apurou a existência de receita referente ao repasse do FPM do mês de janeiro que pode servir para o cumprimento das obrigações permanentes contraídas em dezembro, entre as quais se inclui as despesas de pessoal e previdenciária.

Neste sentido, e em consonância com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais apresentados, o recorrente conclui de que não é o empenho que caracteriza a assunção da obrigação, mas sim a data da celebração do contrato que originou o empenho. Isso porque, esta não criaria a obrigação, mas apenas ratificaria a garantia de pagamento realizada na relação contratual.

Quanto aos argumentos iniciais do recorrente, de que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica devem ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso, o parágrafo único do art. 8º da LRF resolve a questão. Ele dispõe que a disponibilidade de caixa constará, na escrituração das contas públicas, de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a despesas obrigatórias fiquem identificados e lançados de forma individualizada, conforme inciso I do art. 50 da LRF, (Lei Complementar nº 101).

Diante disto, os fluxos financeiros elaborados até o final do exercício, com o intuito de apurar a capacidade de pagamento necessária para contrair novas obrigações de despesa, devem ser feitos isoladamente, ou seja, um para cada documento de natureza recursal, sendo que não pode haver compensação entre os saldos. Soma-se a isso, a obrigatoriedade de a programação financeira ser feita individualmente por cada Poder e pelos órgãos referidos no art. 20 da LRF, conforme planejamento exigido pelo regime de Gestão Fiscal Responsável.

Embora caiba razão ao recorrente quanto ao argumento de que as despesas com pagamento de INSS não estariam sujeitas aos ditames do art. 42 da LRF, especialmente considerando o entendimento desta Casa quanto ao conceito de *“contrair obrigação de despesa nos dois*

últimos quadrimestres”, isso não afeta a responsabilização do gestor por ato ilícito, cuja violação ensejou a condenação aqui recorrida.

O disposto no *caput* do art. 42 da LRF foi acolhido de forma inequívoca por este Tribunal por ocasião de resposta às Consultas n. 660.552, de 08/05/2002, cuja tese foi ratificada nas Consultas n. 751.506 e 885.864.

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Esse entendimento segue sendo adotado no exame realizado nos presentes autos:

EMENTA: CONSULTA – GESTÃO DE DESPESA PÚBLICA – RESTOS A PAGAR – ASSUNÇÃO DE DESPESA EM FINAL DE MANDATO DE PREFEITO – CONVÊNIO – A OBRIGAÇÃO DE DESPESA É CONTRAÍDA NO ATO DA CELEBRAÇÃO DO CONVÊNIO E NÃO NO EMPENHAMENTO DA DESPESA – NECESSIDADE DE SUFICIENTE DISPONIBILIDADE DE CAIXA – ART. 42 DA LC N. 101/2000 – PRECEDENTES – RESUMO DE TESE REITERADAMENTE ADOTADA.

a) Para fins do disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, “contrair obrigação de despesa” não tem o mesmo significado de empenhar despesa que, na verdade, é apenas uma das fases do processamento da despesa. A expressão adotada no citado artigo é o da geração da despesa, por exemplo, contratação de obra ou serviços, contratação de operação de crédito, parcelamento de dívida, celebração de convênio e outras. Consultas n. 751506 (27/06/2012) e n. 660552 (08/05/2002) e Inspeção Ordinária n. 704637 (03/05/2012). [...]

Baseado nestes argumentos, para determinar se a despesa foi contraída ou não nos dois últimos quadrimestres do mandato, é necessário levar em consideração o ato da assinatura do contrato, e na ausência deste, o ato que o substituiu, como, por exemplo, o convênio, o acordo, o ajuste ou qualquer outra forma de contratação, inclusive a nota de empenho.

As despesas indevidamente classificadas com despesas de exercícios anteriores, e consideradas como Restos a Pagar, relativas a obrigações para com o INSS, no valor de R\$12.656,59, fazem referência a gastos que, embora correspondam a compromissos assumidos pela Administração 2005/2008, não se enquadram no conceito de “contrair obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres de 2008”, segundo o *caput* do art. 42 da LRF e a jurisprudência do TCEMG.

Pela mesma razão, as demais despesas classificadas indevidamente no elemento “Despesas de Exercícios Anteriores”, uma vez que se tratam de gastos com correios e telégrafos, imprensa oficial, diárias de viagens de servidores levando pacientes em para tratamento médico fora do Município, telefonia, pagamento de parcelas de contrato firmado em período anterior à vedação, no total de R\$67.367,55, fls. 174 a 176, não enquadram no conceito de “contrair despesa”. Também se situam desta classificação as despesas com energia elétrica, pagas à Companhia Energética de Minas Gerais, relativa a dezembro de 2008, no valor de R\$62.074,66.

Obviamente, seria possível questionar se esses gastos não fossem realizados, não se colocaria em risco a continuidade de programa ou ação governamental em execução, ou mesmo que, ao

engessar a Administração por oito meses, não se estaria violando o mencionado princípio da continuidade do serviço público, essenciais à comunidade.

Esclarece-se, contudo, que embora estas despesas figurem no “Quadro VI- Apuração das Disponibilidades Financeiras”, à fl. 06, elas não foram consideradas para efeito de análise sob o aspecto do art. 42 da LRF.

Verifica-se, à fl. 08 dos autos principais, que as despesas sujeitas aos ditames do art. 42 são aquelas discriminadas às fls. 27 e 28, no total de R\$104.873,03, cujas notas de empenhos se encontram às fls. 632-808, referentes a obrigações contratuais de fornecimento de bens e prestação de serviços, que pela natureza representam compromissos não vinculados, assumidos nos dois últimos meses de mandato do gestor.

Levando em conta que o saldo das disponibilidades financeiras não vinculadas da Prefeitura, era de R\$58.794,62, em 31/12/2008, sendo, portanto, insuficiente para arcar com esses compromissos, conclui-se que o Chefe do Poder Executivo infringiu as normas descritas no “caput” do art. 42 e seu parágrafo único da LRF, conforme aponta relatório naqueles autos.

Já em seu segundo argumento, o Recorrente reitera a necessidade do elemento subjetivo do agente (dolo ou culpa) para que seja imputado um ilícito administrativo ao mesmo, sendo que diante a ausência de dolo ou culpa, o Prefeito não poderia ser responsabilizado pessoalmente por qualquer erro ou irregularidade nos atos administrativos e procedimentos licitatórios, até mesmo porque estas funções referentes à contabilidade e licitação foram delegadas pelo Prefeito exatamente por não conhecer do assunto especificadamente.

Revela que segundo entendimento do Tribunal de Contas da União seria impossível cogitar de dolo ou culpa do recorrente em relação às supostas irregularidades apontadas pelos órgãos técnicos deste Tribunal, não podendo cogitar ainda a responsabilização pessoal do agente.

Dessa forma, acredita que faz jus ao afastamento das imputações que lhe foram atribuídas por este Tribunal, de modo que sejam responsabilizados aqueles que eram competentes pela matéria delegada, caso haja praticado o ilícito com dolo ou culpa.

Contudo, mais uma vez, faz-se necessário ressaltar que o agente político, no caso o prefeito municipal, quando assume diretamente as funções de gestor municipal, vincula-se a responsabilidade pela prática dos atos de gestão, a não ser quando vítima de indução ao erro ou fraude de documentos. Cabe-lhe, todavia, o ônus de provar nessas situações.

Assim, tem-se que não obstante a necessidade de descentralizar da administração do Município, para melhor atender à população e aos serviços públicos dos quais ela se utiliza, as atividades do Executivo são de responsabilidade do Prefeito, direta ou indiretamente, seja pelo desempenho de suas funções, seja pelo dever de direção ou supervisão de sua equipe de trabalho.

Vale registrar a posição firmada pelo Tribunal de Contas no Enunciado de Súmula nº 107:

Os Chefes de Poder Municipal, ao atuarem como ordenadores de despesas, terão seus atos julgados pelo Tribunal de Contas e serão responsabilizados pessoalmente por eventuais ilegalidades.

Por fim, lembra-se que atos praticados pelo administrador público, submetem-se ao julgamento do Tribunal de Contas, nos termos do disposto no inciso II do art. 71 da Constituição da República. Nesse julgamento, leva-se em consideração se foram cumpridas as

formalidades e regras da lei bem como os princípios inerentes à atividade da administração pública, não se cogitando se o responsável agiu com dolo ou culpa.

Assim, mantém-se a multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Darci de Moraes Cardoso, Prefeito Municipal de Jacutinga e ordenador de despesas, em razão do descumprimento do disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, consubstanciado na contratação de despesas nos últimos oito meses do mandato eletivo sem assegurar que houvesse, ao final do exercício, suficiente disponibilidade de caixa para sua quitação no ano seguinte.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VOTA-SE**, pela manutenção da decisão do acórdão *a quo*, não tendo o Sr. Darci de Moraes Cardoso, ex-Prefeito Municipal de Jacutinga, apresentado justificativas capazes de modificar a decisão proferida por este Tribunal, no Processo nº 810976 – Inspeção Ordinária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** conhecer, preliminarmente, do presente recurso ordinário, à luz das disposições contidas nos arts. 329, 334 e 335 da Resolução nº 12/2008; **II)** não reconhecer, na prejudicial de mérito, a ocorrência tanto de prescrição geral quanto de prescrição intercorrente nos autos de nº 810.976; **III)** manter a decisão do acórdão *a quo*, no mérito, não tendo o Sr. Darci de Moraes Cardoso, ex-Prefeito Municipal de Jacutinga, apresentado justificativas capazes de modificar a decisão proferida por este Tribunal, no Processo nº 810976 – Inspeção Ordinária.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro Durval Ângelo, o Conselheiro Wanderley Ávila, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Cláudio Couto Terrão.

Presente à sessão a Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 7 de agosto de 2019.

MAURI TORRES
Presidente

JOSÉ ALVES VIANA
Relator

(assinado digitalmente)

ahw/tp/ms

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/____.

Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência